

Vitória, ES, 6 de dezembro de 2023

Carta Circular 002/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO CESAN LCI Nº 001/2022 - REPUBLICAÇÃO

OBJETO: SUBCONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DA BACIA DE CAMBURI E DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL NA MODALIDADE ÁGUA DE REUSO PARA UTILIZAÇÃO INDUSTRIAL MEDIANTE PROJETO, CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA DE REUSO - EPAR, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE REVERSÃO, LINHAS DE RECALQUE E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES SALINOS COM CAPACIDADE INSTALADA DE 300 l/s.

Atendendo ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado(s) para os serviços objeto do Edital de Licitação CESAN LCI nº 001/2022 - Republicação, segue(m) transcrita(s) abaixo a(s) pergunta(s) formulada(s) com a(s) respectiva(s) resposta(s), após esclarecimento(s) da área técnica desta Companhia, a(s) qual(is) deverá(ão) ser observada(s) pelas empresas, na formulação de suas propostas. A Carta Circular será disponibilizada no endereço eletrônico: <http://portal-de-compras.sistemas.cesan.com.br/licitacao/972/>.

Dúvidas adicionais poderão ser esclarecidas junto à Comissão Especial de Licitação, através do e-mail reuso.esgoto@cesan.com.br.

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
1	Edital de Licitação CESAN N.º LCI 001/2022 - Republicação	3.1	Entendemos que as visitas técnicas devam ser realizadas no período compreendido no item 3.1., cabendo a realização de novas visitas, descritas no item 3.4, somente àqueles que a tenham realizado no período descrito no item 3.1. O nosso entendimento está correto?	Vide Carta Circular 01.
2	Minuta de Contrato	6.1.9	Conforme o subitem 6.1.9 da Minuta de Contrato, entendemos que no caso de Consórcio formado exclusivamente por empresas estrangeiras, que a líder indicada esteja regularmente autorizada a funcionar no país, nos termos dos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil e do artigo 28, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993. O nosso entendimento está correto?	Destacamos que o subitem 6.1.9 diz respeito ao Edital, e não à Minuta de Contrato. Para participação na licitação, não será exigido da licitante estrangeira autorização para funcionar no país. No mesmo sentido, não será exigida a criação de filial brasileira da sociedade estrangeira que participou da licitação, em consórcio com sociedades brasileiras, vindo ao final, a participar na condição de acionista da SPE com a mesma composição do consórcio, de acordo com a inteligência da parte final, do art. 1.134, do Código Civil. Para fins de habilitação, esclarecemos que a empresa estrangeira, deverá também apresentar: i) Contrato Social ou Estatutos devidamente atualizados e que comprovem sua constituição legal, segundo exigência de lei no seu país de origem. ii) Prova de constituição dos administradores em exercício, em se tratando de Sociedade Anônima ou por ações, devidamente publicada e arquivada no órgão próprio de seu país de origem, inclusive com poderes de representação legal.
3	Edital de Licitação CESAN N.º LCI 001/2022 - Republicação	Incisos I e IV do item 18.7.1.	Considerando o disposto nos incisos I e IV do item 18.7.1. do Edital, entendemos que o Maior Valor de Outorga dar-se-á em pontos percentuais, a partir do mínimo de 3%, e que o intervalo de lances a ser estabelecido pelo Diretor da Sessão será em frações percentuais. Está correto nosso entendimento?	O entendimento está correto, devendo ser observado que devem ser apresentados em pontos percentuais com números inteiros, sendo vedada a apresentação de lances com casas decimais, conforme subitem 18.7.1, I do Edital. Vide, ainda, o ANEXO IV - Manual de Procedimentos da B3 para maiores detalhes sobre o funcionamento da sessão.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
4	Minuta de Contrato	3.3.2	Considerando o disposto no subitem 3.3.2. da Minuta de Contrato, o Usuário Offtake indicado no Anexo 2 (Termo de Compromisso), iniciará a utilização dos serviços subconcedidos, com o respectivo pagamento da Tarifa. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. O usuário offtaker está contratualmente comprometido a iniciar o pagamento da tarifa a partir do prazo máximo contratualmente estabelecido para disponibilização do serviço de fornecimento de água não potável. Nesse sentido, nos termos do item 3.3.2, caso a Subconcessionária antecipe os investimentos e a disponibilização dos serviços, deverá acordar com o usuário offtaker a respectiva formalização, o que, por sua vez, acarretará o dever de pagamento da respectiva tarifa.
5	Minuta de Contrato	7.2 e 7.3	A partir do disposto nos itens 7.2 e 7.3 da Minuta de Contrato, todas e quaisquer modificações solicitadas pela CESAN nos projetos e estudos apresentados pela Subconcessionária devem ser baseadas em elementos técnicos indispensáveis a partir de erro técnico na elaboração, sendo vedada qualquer solicitação que tenha resultado equivalente, sob o ponto de vista técnico, ao que já apresentado pela Subconcessionária, sob pena de ser reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	O entendimento está correto. Vide, ainda, item 15.5.7 da Minuta do Contrato.
6	Minuta de Contrato	9.1	A partir do disposto no item 9.1. da Minuta de Contrato, entendemos que caso o resultado da amostragem seja diferente daquele apresentado pela CESAN nos estudos referenciais, com a implicação de majoração de custos por parte da Subconcessionária, será instaurado o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Vide item 15.5.16 da Minuta do Contrato para entendimento do tema.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
7	Minuta de Contrato	12.2	Entendemos que, se por qualquer razão, e por iniciativa da CESAN, haja o aumento no volume de efluentes, respeitada a curva de aumento no fornecimento de água de reuso ao Usuário Offtake, que pode chegar a 300 l/s, entendemos que haverá a remuneração pela CESAN no valor de R\$ 0,67/m ³ no primeiro mês seguinte ao período anual de apuração. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Vide item 12.3.1 da Minuta do Contrato para entendimento do tema.
8	Minuta de Contrato	12.6	Considerando que as Receitas Alternativas, previstas no item 12.6. da Minuta de Contrato, serão compartilhadas com a CESAN, com o máximo de 20%, entendemos que (i) o percentual deverá ser estipulado pela própria Subconcessionária, a partir de cada contrato a ser celebrado com os usuários industriais e das condições comerciais estabelecidas, de forma a garantir o resultado financeiro da operação, em nenhum caso, (i) o resultado da CESAN será maior que o da Subconcessionária; e, ainda, (ii) não incide sobre as Receitas Alternativas, o referido compartilhamento, o percentual da Outorga Variável pago pela Subconcessionária e estabelecido na Licitação. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Em relação ao item (i), a exploração de receitas acessórias será analisada caso a caso e o percentual de compartilhamento será fixado com a observância das competências regulatórias da ARSP. Em relação ao item (ii), os resultados dependerão das condições concretas de cada atividade a ser avaliada oportunamente, sendo respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de modo a atender a viabilidade comercial da atividade e o cumprimento do princípio da modicidade tarifária. Em relação ao item (iii), está correto o entendimento de que não há incidência do dever de pagar outorga variável sobre os resultados da exploração das atividades acessórias.
9	Minuta de Contrato	15.3.8.	Entendemos que por “culpa”, prevista no subitem 15.3.8., da Minuta de Contrato, entende-se todos e quaisquer eventos cujo risco seja atribuído à CESAN, ou com fato gerador pretérito à assinatura do Contrato. O nosso entendimento está correto? Se não, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Vide, ainda, item 15.5 e seus subitens para melhor compreensão dos riscos alocados na CESAN.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
10	Edital		Caso, por qualquer razão, haja redução na oferta mensal mínima de esgoto bruto, sob responsabilidade da CESAN, e, a partir disso, haja qualquer imputação de responsabilidade à Subconcessionária pelo Usuário Offtake, a CESAN responderá pelos prejuízos suportados com o pagamento de indenização ou o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O nosso entendimento está correto? Se não, favor esclarecer.	Eventual reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Subconcessionária deve ser realizado de acordo com a alocação de riscos prevista na Cláusula 15ª da Minuta do Contrato. Vide, nesse sentido, subcláusula 15.3.18 da Minuta do Contrato.
11	Minuta de Contrato	15.3.20	A partir do estabelecido no item 15.3.20, o risco dos eventos de força maior ou caso fortuito serão alocados à Subconcessionária, se já seguráveis por, ao menos, 2 (duas) instituições seguradoras por pelo menos 2 (dois) anos. O nosso entendimento está correto? Considerando a dificuldade de precificação dos reparos oriundos dos defeitos ocultos, por sua própria natureza, dos bens da Subconcessão transferidos pela CESAN, caso haja valor superior ao previsto na Proposta Comercial, haverá o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. O primeiro entendimento, relativo ao item 15.3.20, está parcialmente correto, pois omitiu a menção ao prazo de 02 (dois) anos "anteriores à época da ocorrência do evento". O segundo entendimento é objeto de tratamento claro e específico no item 15.3.21 da Minuta do Contrato, ao qual se remete.
12	Minuta de Contrato	12.3.1	Entendemos que, para além da remuneração pelo volume excedente dos efluentes tratados, prevista no subitem 12.3.1. da Minuta de Contrato, a CESAN responsabilizar-se-á pelo reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato a partir do maior valor de CAPEX e OPEX comprovadamente assumidos pela Subconcessionária. O nosso entendimento está correto? Se não, favor esclarecer.	O entendimento está parcialmente correto. Conforme consta do item 12.3.1, a remuneração de R\$ 0,67/m ³ é um mecanismo automático de preservação do equilíbrio contratual. Vide itens 12.3, 15.5.14, 15.5.15 e 17.9.5 da Minuta do Contrato para melhor compreensão do tema.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
13	Minuta de Contrato	17.3.1	Considerando a necessária simetria de tratamento nas relações entre a Subconcessionária e a CESAN, entendemos que igualmente, a partir do subitem 17.3.1., a omissão da CESAN quanto ao mérito da recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro solicitada pela Subconcessionária será interpretada como de sua concordância. O nosso entendimento está correto? Se não, favor justificar a relação assimétrica do Contrato com relação à concordância tácita.	O entendimento está incorreto. As regras aplicáveis aos pedidos de revisão contratual para restabelecimento do respectivo equilíbrio feitos por iniciativa da Subconcessionária estão previstas no item 17.2 da Minuta do Contrato e estão de acordo com o regime jurídico de direito público aplicável.
14	Minuta de Contrato	17.8.2	Considerando o descrito no subitem 17.8.2. que “A CESAN estabelecerá o valor limite do custo das obras e serviços a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tomando como base, para tanto, os valores previstos na tabela oficial da CESAN e, se for o caso, os valores praticados no mercado” e, ainda, o previsto no subitem 17.8.1. de que a precificação dos investimentos dar-se-á a partir do projeto básico – sem o detalhamento havido na fase executiva – a Subconcessionária poderá se negar à sua realização, se entender que a forma de reestabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro é insuficiente à amortização dos investimentos, ou, ainda, que o valor máximo apresentado pela CESAN é insuficiente ao que se propõe. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. Conforme consta do item 17.8, trata-se das hipóteses de novos investimentos ou serviços solicitados pela CESAN para as quais a Subconcessionária deverá apresentar, previamente, o projeto básico (vide 17.8.1). Ainda, eventual questão sobre a execução do contrato deverá ser resolvida de acordo com os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos na Minuta do Contrato.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
15	Minuta de Contrato	19.1.1	Considerando o disposto no subitem 19.1.1., a Garantia de Execução Contrato (Performance Bond) será reduzida proporcionalmente, ano a ano, a partir do décimo-segundo ano, até o término da Subconcessão. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Segundo a subcláusula 19.1.1. "A partir do décimo-primeiro ano contado da Data de Eficácia, desde que as obras de responsabilidade da Subconcessionária estejam concluídas, a Garantia de Execução Contratual será reduzida em 50% (cinquenta por cento)". O valor reduzido da Garantia de Execução contratual deverá se manter em 50% do valor inicialmente previsto até o vigésimo-primeiro ano contado da Data de Eficácia do Contrato, quando, nos termos da Subcláusula 19.1.2, a Garantia de Execução Contratual deverá corresponder ao montante de 10% do custo operacional por ano (OPEX) até a data da extinção da Subconcessão.
16	Edital	-	A responsabilidade da Subconcessionária, pela execução das obras da Subconcessão revertidas à CESAN, perdurará pelo período de 5 (cinco) anos, no que toca a solidez e segurança do trabalho, nos termos do artigo 618 do Código Civil. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
17	Minuta de Contrato	21.1.8 e 21.1.9	Considerando o descrito nos itens 21.1.8 e 21.1.9, a adesão da Subconcessionária será meramente institucional, de modo que todos os custos publicitários a que venha eventualmente incorrer, por qualquer imposição da CESAN ou da ARSP, será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto, pois, em relação ao item 21.1.9, a obrigação da Subconcessionária é a de promover as atividades mencionadas. Se configurada hipótese cabível concretamente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá nas hipóteses previstas no Contrato segundo procedimento previsto na Cláusula 17 ^a , observados os riscos alocados a cada uma das partes.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
18	Minuta de Contrato	21.1.22	A partir do subitem 21.1.22 da Minuta de Contrato, entende-se por “prover” a disponibilização pela Subconcessionária dos dutos de passagem de fibra ótica, que, por sua vez, estarão sob responsabilidade de instalação de terceiros. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. A eficácia do Decreto 2954-R está suspensa por tempo indeterminado pelo Decreto 3.098-R. Eventual retomada da eficácia do Decreto nº 2.954-R poderá resultar na necessidade de construção e instalação de dutos de passagem, conforme art. 1º, inc. do mencionado Decreto Estadual nº 2.954-R, de 31 de janeiro de 2012, resguardado o direito à preservação do equilíbrio contratual.
19	Edital	-	Caso o valor das indenizações oriundas dos processos de desapropriação ou instituição de servidões administrativas, conforme o caso, seja superior àquele indicado nos estudos referenciais, e, ainda, pela impossibilidade de no momento da apresentação das Propostas Comerciais haver o valor exato, haverá o necessário Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato em favor da Concessionária. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. A implantação da EPAR Polo Industrial foi prevista em área de propriedade da CESAN, dispensando a previsão de verbas de desapropriação. Também não há previsão de remanejamento de interferências na área da futura implantação da EPAR Polo Industrial.
20	Edital	-	Pedimos a gentileza de ser indicado o valor da taxa de fiscalização devida à ARSP. Caso haja o incremento do valor da taxa de fiscalização, haverá o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Vide artigo 28, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 477/08, que estabelece a alíquota de 0,5% do faturamento anual, devendo considerar que o percentual indicado incide sobre o faturamento previsto para o Contrato de Subconcessão.
21	Minuta de Contrato	22.1.2	Subitem 22.1.2. Caso haja qualquer imposição regulatória que represente o incremento de CAPEX ou OPEX, haverá o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto na medida em que forem observadas as hipóteses de riscos atribuídos à CESAN, em especial, os previstos nos itens 15.5.7, 15.5.8, 15.5.9 e 15.5.12, sem prejuízo de outras previsões expressas de riscos ou obrigações da CESAN estabelecidas na minuta do Contrato e da legislação aplicável.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
22	Edital	-	Considerando que o papel da fiscalização e da regulação exercido pela ARSP, a CESAN atuará em caráter subsidiário naquilo expressamente previsto em Contrato, sob pena de macular a segurança jurídica da Subconcessão e as condições previamente estabelecidas quando do procedimento licitatório. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Vide, ainda, Cláusula 26ª da Minuta do Contrato de Subconcessão a respeito das competências da ARSP.
23	Minuta de Contrato	27.5	Na apuração do valor da indenização, descrita no item 27.5 da Minuta de Contrato, deve ser considerado o valor desembolsado pela Subconcessionária com a contratação da consultoria especializada, escolhida pela CESAN. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Vide, ainda, item 27.7 da Minuta do Contrato de Subconcessão.
24	Minuta de Contrato	29.6.4	Por outros prejuízos regularmente comprovados descritos no item 29.6.4 da Minuta de Contrato, incluem-se os lucros cessantes, custo de oportunidade, perda de uma chance e outros danos indiretos. O nosso entendimento está correto? Se não, favor esclarecer, ainda de que forma exemplificativa, outros custos possivelmente abarcados.	O entendimento está parcialmente correto. Na hipótese de encampação, caberá, à Subconcessionária, comprovar, nos termos do item 29.6.4, que quaisquer prejuízos, ainda que indiretos, foram incorridos em função da realização de atividades imprescindíveis à garantia da continuidade e regularidade da prestação do serviço público de fornecimento de água não potável na modalidade reuso industrial.
25	Minuta de Contrato	Alínea “i” item 30.2	Entendemos que, na hipótese de declaração de caducidade, deverá ser previamente ouvida a Agência Reguladora, sob pena de nulidade. O nosso entendimento está correto? Entendemos que, o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos, a que alude a alínea ‘i’ do item 30.2., para efeito de declaração de caducidade, não inclui a penalidade de multa, caso tenha sido ajuizada a demanda específica para a discussão de sua validade e exequibilidade. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A atuação da ARSP nos processos administrativos relativos ao Projeto observará suas normas de competência e demais regras previstas na Minuta do Contrato. Em relação ao pedido de esclarecimento em relação à multa, o entendimento está correto somente na hipótese de a multa ter sua exigibilidade suspensa, seja em processo administrativo (conforme art. 31 da Resolução ARSP nº 018/2018), seja em processo judicial.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
26	Edital	27.4	Entendemos que, a metodologia para o cálculo da indenização obedecerá ao disposto na Norma de Referência 3 da ANA. O nosso entendimento está correto? Se não, favor esclarecer.	O entendimento está incorreto. As Normas de Referência da ANA não são de aplicação imediata e obrigatória e ainda dependem de avaliação da ARSP quanto à sua aplicabilidade. No mais, importa registrar que, até o dia 29/11/23, a ANA realizou a Tomada de Subsídios nº 006/2023 com o objetivo de colher contribuições da sociedade para elaboração da Instrução Normativa prevista no artigo 44 da Norma de Referência nº 03 para detalhar procedimentos de adoção das metodologias de inventário e indenizações previstas na Norma de Referência ANA nº 3, de sorte que há ainda espaço de discussão em relação às metodologias de indenização previstas na NR em questão.
27	Minuta de Contrato	36.4	Penalidades. 36.4. Entendemos que o valor das multas máximas previstas por grupo será limitado ao período da concessão? A cláusula 36.4 prevê o valor da multa individual, aparentemente. Esclarecer. Checar Resolução ARSP nº 18/2018. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Vide Art. 9º, § 2º da Resolução ARSP nº 018, de 30 de maio de 2018, a qual dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
28	Edital	37.1.1	Entendemos que, na hipótese de aquisição de softwares por meio de simples licenciamento, é dispensável a disponibilização do código aberto em decorrência de possível negativa do fabricante desenvolvedor. O nosso entendimento está correto? Em caso negativo, o código-fonte deve ser aberto e disponibilizado somente à CESAN ou desenvolvido a partir de plataformas de código aberto? Favor esclarecer.	O entendimento está correto.
29	Minuta de Contrato	41.1.1	Considerando ser desejável a autonomia da Agência Reguladora com relação às Partes, e o previsto no subitem 41.1.1., a participação de quaisquer discussões regulatórias e fiscalizatórias incumbirão precipuamente à ARSP, e à CESAN naquilo expressamente previsto em Contrato. O nosso entendimento está correto?	As competências da ARSP estão previstas na Cláusula 26ª da Minuta do Contrato de Concessão. Nada obstante, compete à CESAN, nos termos da Cláusula 24ª da Minuta do Contrato, exercer apoio à ARSP na fiscalização das atividades relacionadas à execução do contrato.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
30	Minuta de Contrato	42.1.2	Considerando o disposto no item 42.1.2 da Minuta de Contrato, todas as questões não submetidas à arbitragem serão discutidas no Foro da Comarca de Vitória, no Estado do Espírito Santo, ainda que não submetidas à Comissão Técnica, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição. O nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
31	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023	-	Devido à localização da ETE Camburi, a geração de odor é um fator limitante para definição das técnicas adotadas durante às obras para sua desativação. A CESAN já possui um plano operacional de ações de combate e minimização de odores, incluindo rede de percepção de odores junto à comunidade? Se sim, pode ser disponibilizado?	Não. O Plano de Desativação é obrigação da Subconcessionária e a Solução de Referência cita algumas premissas a serem observadas pelo licitante. Eventual estudo de impacto de vizinhança poderá ser solicitado pelos órgãos competentes.
32	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023	-	Devido à localização da ETE Camburi, será possível ter entrada e saída de veículos pesados durante o dia?	O Plano de Desativação é obrigação da Subconcessionária e a Solução de Referência cita algumas premissas a serem observadas pelo licitante. Eventual estudo de impacto de vizinhança poderá ser solicitado pelos órgãos competentes.
33	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023	-	Devido à proximidade com a comunidade no entorno, será possível trabalho noturno (barulho)?	Todas as obras e serviços necessários para atendimento do objeto licitado, inclusive o Plano de Desativação, é obrigação da Subconcessionária e a Solução de Referência cita algumas premissas a serem observadas pelo licitante. Durante a fase de operação da EPAR, a Solução de Referência de engenharia prevê, em caráter indicativo, difusores alimentados por sopradores instalados com revestimento acústico. Eventual estudo de impacto de vizinhança poderá ser solicitado pelos órgãos competentes.
34	Doc13 - EDITAL 016-2014_REMOÇÃO LODO	Seção 2, item 1.1.1	No Doc13 - EDITAL 016-2014_REMOÇÃO LODO, a CESAN apresenta a classificação do lodo como Classe IIA. Foi feito laudo de caracterização? É possível disponibilizar?	Em função da contratação decorrente do Edital 016-2014, foi produzido relatório descritivo e fotográfico elaborado pela empresa Marca Ambiental Ltda., indicou a Classe II-A para classificação do lodo. O relatório será disponibilizado na página da licitação, no link outros documentos (3º).

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
35	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023	Item 6.2, letra "b"	Há alguma exigência da CESAN ou da Prefeitura de fresagem do asfalto a ser removido e, também, da necessidade de recomposição de toda a meia pista ou até da pista inteira? Ou algum outro tipo de exigência?	O asfalto removido deverá ser recomposto nos mesmos moldes do atual ou com qualidade superior. Em relação a eventuais exigências extraordinárias, caberá a avaliação pela Subconcessionária junto aos órgãos competentes.
36	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023		A CESAN pode informar onde há local disponível de bota fora: - Para o solo excedente de escavação (a princípio entendemos que será possível estocar este material na área da ETE Camburi, para posterior utilização no reaterro das lagoas); - Para a camada de asfalto existente que foi retirada; - Para solos tipo turfa, que não podem ser reaproveitados para reaterro de valas.	Os locais de bota fora licenciados deverão ser escolhidos pela Subconcessionária.
37	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023	3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3	Existem sondagens do subsolo nos locais onde serão executadas as valas das obras lineares?	Não existem sondagens nos locais onde serão executadas as valas das obras lineares.
38	Doc05 - APRESENTAÇÃO DO PROJETO REÚSO	Slides 11 e 23	Doc05 - APRESENTAÇÃO DO PROJETO REÚSO apresenta, no slide 11, dosagem de cloro no efluente tratado da EPAR. Já o slide 23 da mesma apresentação e o Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023 apresentam necessidade de residual de cloro < 0,2 mg/L para Arcelor. Onde será monitorado a qualidade do efluente tratado para atendimento das exigências da Arcelor?	Os valores de referência deverão seguir o Quadro 4 - Valores de Referência ArcelorMittal, conforme previsto na Solução de Referência e o ponto do monitoramento será no ponto de entrega dentro da Arcelor, próximo aos reservatórios.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
39	Doc17 - LAR 013.2022 - ETE CAMBURI	Anexo, item 1.	Doc17 - LAR 013.2022 - ETE CAMBURI apresenta informações mais completas sobre a ETE Camburi: GRADEAMENTO, DESARENADOR, BIOFILTRO DOS GASES DO TRATAMENTO PRELIMINAR, DOSADOR DE MICRORGANISMO (BIOAMP), 01 (UMA) LAGOA AERADA SEGUIDA DE 02 (DUAS) LAGOAS FACULTATIVAS, 13 CÉLULAS DE LEITO DE SECAGEM, 02 (DUAS) ELEVATÓRIAS DE RECIRCULAÇÃO PARA O SOBRENADANTE DA ÚLTIMA LAGOA FACULTATIVA E PERCOLADO DO LEITO DE SECAGEM, TUBULAÇÃO DE EMISSÁRIO, E VAZÃO MÁXIMA DE PROJETO DE 472 L/S. Qual o dimensionamento do leito de secagem? Será possível usar para secar parte do lodo dragado?	Os 12 (doze) leitos de secagem existentes nas dimensões aproximadas (12 unid. x 9,5 x 6 m) poderão ser utilizados pela Subconcessionária durante a desativação da ETE Camburi.
40	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023	Pag. 38	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023 apresenta na página 38, dentre os itens de desativação da ETE Camburi, está a demolição das estruturas. Deve-se considerar a demolição de toda a estrutura administrativa também?	As previsões da Solução de Referência são apenas indicativas. Caberá à Subconcessionária avaliar a melhor condição para utilização da área remanescente, observando inclusive os DOCs 21 e 22 (dataroom).
41	Doc02 - SOLUÇÃO REFERÊNCIA_2023	5.6	Entendemos que a operação da ETE Camburi será responsabilidade da CESAN até o momento de reversão do esgoto para a EPAR. Está correto nosso entendimento?	A operação da ETE será responsabilidade da CESAN até o momento de reversão, podendo, a Subconcessionária, iniciar a remoção de lodo e demais serviços concomitantemente, desde que não interfira na operação, conforme plano de desmobilização a ser elaborado pela Subconcessionária.
42	Doc04 - ESTUDO ECONOMICO FINANCEIRO_2023	4.1	Foi verificado na estimativa de OPEX a dosagem de alcalinizante no permeado (água produto) da Osmose Reversa para correção de pH (que em edital informa pH final da água produto em 5,3) e os padrões requisitados pela Arcelor Mittal são entre 7,2 e 8,4? Em caso afirmativo, favor informar onde está considerando no estudo econômico o consumo de alcalinizante para essa finalidade.	O entendimento está correto. O projeto prevê o consumo de alcalinizante com base em literatura apropriada e experiência dos consultores de engenharia para estimar o dimensionamento da Osmose Reversa informado no Estudo técnico de Referência, incluindo na totalidade, os custos ligados ao sistema de osmose reversa. O Opex está considerado na parte "Sistema Biológico".

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
43	Doc04 - ESTUDO ECONOMICO FINANCEIRO_2023	página 50, figura 23	<p>Há verba prevista para destinação final de lodo, que para uma Estação de Tratamento de Esgoto com porte de 300 l/s? Há previsão do polímero inerente ao processo de adensamento de lodo? Em caso afirmativo, favor informar onde está considerando no estudo econômico o consumo de alcalinizante para essa finalidade.</p>	<p>O entendimento está correto. O projeto prevê a redução de volume de lodo gerado no MBR e a secagem, na linha de "tratamento biológico" no Opex, e para o Capex foram previstos uso de equipamentos que desidratam o lodo. Como esse processo na EPAR não será convencional, e terá o sistema MBR, o lodo já vai direto para o processo de desaguamento e centrifugação, onde está previsto o polímero de adensamento. Não será necessário decantador secundário. O lodo descartado do sistema MBR será encaminhado para um tanque de armazenagem e condicionamento, dotado de misturador e deste para um conjunto de centrífugas do tipo decanter.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
44	Minuta de Contrato	Subcláusulas 15.5.14 e 15.5.15	<p>Considerando que:</p> <p>a) as subcláusulas 15.5.14 e 15.5.15 determinam que é risco da CESAN a necessidade de investimentos (CAPEX) e o aumento dos custos (OPEX) decorrentes da necessidade de ampliação da Capacidade de Tratamento dos esgotos recebidos acima da vazão mensal média de 450 l/s (1.166.400 m³/mês), correspondentes à vazão nominal de até 300 l/s de água de reuso, prevista para final de plano do projeto;</p> <p>b) o Documento 02 – Solução de Referência disponibilizado na Data Room esclarece no seu item 2.2.1 e 3.4 que a capacidade de projeto da EPAR foi definida em 450 l/s, com capacidade para tratamento biológico de picos de vazão que poderão chegar a mais de 800 l/s; e</p> <p>c) as diretrizes das NBRs 12.209 e 9.649, em conformidade com as boas práticas de engenharia, preveem a aplicação de coeficiente entre 1,6 e 1,8 para cálculo do pico de vazão, o qual, se aplicado à capacidade de vazão média indicada nas subcláusulas 15.5.14 e 15.5.15 do Contrato (450 l/s), corresponde à capacidade de tratamento biológico em picos de, no máximo, 800 l/s, conforme indicado no Documento 02 – Solução de Referência;</p> <p>Entende-se que: os investimentos e custos que deverão ser considerados na Proposta Comercial devem considerar a capacidade de vazão de 450l/s e vazão máxima para tratamento biológico de pico de, no máximo, 800 l/s. Assim, qualquer investimento adicional ou aumento de custos para aumento da capacidade para além dos parâmetros acima deverá ser objeto de reequilíbrio do Contrato a favor da Subconcessionária. <u>Esse entendimento está correto?</u></p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Conforme subitem 15.5.14 da Minuta do Contrato está excluído dos riscos da CESAN eventual ampliação da capacidade em função da elevação do fornecimento da água de reuso pela Subconcessionária ou da obtenção de receitas alternativas. Vide, ainda, item 2.2.1. Vazões do Projeto da Solução de Referência para maiores detalhes.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
45	Edital	Item 5.3.15	<p>Considerando que:</p> <p>a) o item 5.3.1 do Edital veda a participação na Concorrência de pessoa jurídica que seja o “usuário Offtaker”, efetivo ou potencial, bem como suas empresas controladas, controladoras, coligadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;</p> <p>b) embora o Edital e seus anexos não estabeleçam definição expressa para “usuário Offtaker”, diversos itens do Edital e da minuta do Contrato de Subconcessão se referem ao contrato Offtake a ser celebrado com o “usuário identificado no Anexo II – Termo de Compromisso” (por exemplo, itens 35, 37 e 38 das definições do Edital e itens 9 e 31 das definições, e cls. 12.4, 17.9 da minuta do Contrato de Subconcessão); e</p> <p>c) o Usuário identificado no Anexo 2 – Termo de Compromisso é a ARCELORMITTAL BRASIL S/A</p> <p>Entende-se que: o “Usuário Offtaker” a ser considerado para fins de interpretação do item 5.3.15 do Edital é apenas a Arcelormittal Brasil S/A. <u>Esse entendimento está correto?</u></p>	<p>O entendimento está correto, levando-se em conta que a vedação se aplica a todas as entidades relacionadas ao Usuário Offtaker indicadas no item 5.3.1 mencionado no pedido de esclarecimentos</p>
46	Edital	Item 6.2.8	<p>Considerando que:</p> <p>a) o Edital exige que o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, a ser apresentado por pessoas jurídicas que participarem da licitação em consórcio, tenha indicação expressa de que o prazo do consórcio é de, no mínimo, 180 dias após a data de conclusão do objeto da licitação, admitindo-se prorrogação; e</p> <p>b) a fixação de um prazo mínimo para validade de um consórcio após a conclusão da licitação e assinatura do Contrato pode ser prejudicial às empresas consorciadas;</p> <p>Entende-se que: o prazo do consórcio deve ser de, no mínimo, 180 dias contados da adjudicação do objeto da licitação ou até a data da assinatura do Contrato pela licitante vencedora. <u>Esse entendimento está correto?</u></p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. O consórcio deverá ser formado apenas para efeito de participação na licitação e seu prazo deverá corresponder, no mínimo, ao prazo de 60 (sessenta) dias previsto no item 19.2 do Edital para a constituição da SPE e celebração do Contrato de Subconcessão.</p> <p>A expressão "prazo do consórcio" constante no texto do item 6.2.8 deve ser entendida como "prazo da SPE", de tal modo que a existência da SPE supere em 180 dias o término do prazo do Contrato de Subconcessão.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
47	Edital	Seção II, Item 38; e Item 11.1.1, I, do Edital	<p>Considerando que:</p> <p>a) o Documento 04 - Estudo Econômico-Financeiro foi elaborado com a data base de fevereiro de 2022;</p> <p>b) o item 11.1.1 do Edital prevê que a Proposta Comercial deve apresentar percentual de desconto sobre a “Tarifa de Referência”, definida como o “<i>valor máximo de R\$ 7,10m³ (sete reais e dez centavos por metro cúbico)</i>”, conforme item 38 das Definições do Edital;</p> <p>c) a cláusula 13.1 do Contrato de Subconcessão prevê que “o valor da tarifa será definido pela Proposta Comercial vencedora da Concorrência com data-base de fevereiro de 2022”; e a cláusula 13.2 prevê que: “a data-base para efeito de aplicação do primeiro reajuste do Contrato Offtake será Fev/2022”;</p> <p>Entende-se que: ao preencher o Modelo n. 5 - Proposta Comercial Escrita, onde se lê: “a) Desconto de _____% (_____ por cento) sobre o valor da Tarifa de Referência de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos), de acordo com os termos e condições contemplados no Edital”, os licitantes devem preencher apenas o percentual de desconto, mantendo o valor nominal de R\$ 7,10 da Tarifa de Referência para fins de apresentação da Proposta Comercial. <u>Esse entendimento está correto?</u></p>	O entendimento está correto.

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
48	Edital	Seção II, Item 25; e Item 11.2 do Edital	<p>Considerando que:</p> <p>a) o Documento 04 – Estudo Econômico-Financeiro foi elaborado com a data base de fevereiro de 2022;</p> <p>b) o Edital define a Outorga Mínima como o “valor a ser pago pela Subconcessionária à CESAN, anualmente, ao longo de todo o prazo da Subconcessão, observado o valor mínimo de R\$ 873.000,00 (oitocentos e setenta e três mil reais) por ano, equivalente ao percentual mínimo aceito de 3% (três por cento) da receita líquida anual projetada da Subconcessão correspondente à projeção do desconto máximo sobre a Tarifa de Referência”;</p> <p>c) o Edital prevê que, ao preencher a Proposta Comercial, as licitantes devem considerar que “o valor de referência considerado para o percentual mínimo de 3% (três por cento) corresponde à R\$ 873.000,00 (oitocentos e setenta e três mil reais), com data base de fevereiro de 2022, valor esse que será considerado como o Valor mínimo da outorga, para todos os fins da Proposta Comercial, correspondente à projeção do desconto máximo sobre a Tarifa de Referência</p> <p>Entende-se que: ao preencher a o Modelo n. 5 – Proposta Comercial Escrita, onde se lê: “b) Outorga no percentual correspondente a ___% (___ por cento) sobre a receita líquida anual projetada da Subconcessão”, os licitantes devem considerar o valor mínimo da outorga de 873.000,00 (oitocentos e setenta e três mil reais), com data base de fevereiro de 2022. <u>Esse entendimento está correto?</u></p>	O entendimento está correto

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
49	Documento 04 - Estudo Econômico- Financeiro	Item 31	<p>Considerando que:</p> <p>a) o item 31 do Documento 04 - Estudo Econômico-Financeiro do Edital prevê que não incide ICMS sobre as receitas decorrentes da exploração dos serviços de água de reúso, “pois consideramos a premissa de que o projeto envolve prestação de serviços de tratamento de esgoto para entrega de água de reúso e não a produção de uma mercadoria”;</p> <p>b) no mesmo sentido, o item 31 do Documento 04 - Estudo Econômico-Financeiro estabelece que a modelagem econômico-financeira da Subconcessão desconsidera benefícios fiscais de ICMS;</p> <p>c) a cláusula 15.5.10 da minuta do Contrato de Subconcessão atribui à CESAN o risco relacionado com mudanças da legislação tributária, com criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais;</p> <p>Entende-se que:</p> <p>(i) o valor da outorga a ser paga pela Subconcessionária deverá ser calculado a partir da receita líquida anual projetada para a subconcessão, com descontos de ISS (5%) e PIS e COFINS (9,25%). <u>Esse entendimento está correto?</u></p> <p>(ii) na hipótese de incidência superveniente de ICMS sobre a receita decorrente dos serviços de exploração dos serviços de água de reúso, o Contrato de Subconcessão deverá ser reequilibrado, em benefício da Subconcessionária, nos termos da cláusula 15.5.10. <u>Esse entendimento está correto?</u></p>	<p>O entendimento está parcialmente correto.</p> <p>Em relação ao item (i), observar o subitem 12.8 da Minuta do Contrato que estabelece que a remuneração da CESAN considerará a receita bruta subtraída dos tributos diretos, conforme conceito previsto no § 1º do artigo 12 do Decreto-Lei 1598/77 com a redação dada pela Lei Federal n. 12.973/14).-É importante destacar que o valor da outorga (3%) foi calculado sobre a receita líquida de ISS (5%), e PIS e COFINS (3,65% com faturamento até R\$ 78 milhões e 9,25% com faturamento acima de R\$ 78 milhões).</p> <p>Em relação à questão (ii), não há previsão de incidência de ICMS em função da natureza de "serviço" da atividade de fornecimento de água não potável em função do artigo 8º da Lei Complementar Estadual 827/16, que a caracteriza como modalidade de serviço público e não de fornecimento de bens ou mercadorias.</p> <p>Eventual reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Subconcessionária deve ser realizado de acordo com a alocação de riscos prevista na Cláusula 15ª da Minuta do Contrato.</p>

Nº.	Documento	Item do Documento	Esclarecimento Solicitado	Resposta da CESAN
50	Documento 04 - Estudo Econômico- Financeiro	Item 2	<p>Considerando que:</p> <p>a) o Item 2 do Documento 04 - Estudo Econômico-Financeiro estabelece que “o contrato de fornecimento, celebrado no formato <i>Offtake</i> proposto por este estudo, garante a utilização mensal dos serviços por parte clientes, o que garantirá uma receita operacional bruta anual de aproximadamente R\$ 60 milhões (em valores reais, Base Fev/2022) durante a fase operacional”</p> <p>b) entretanto, o mesmo item 2 do Documento 04 - Estudo Econômico-Financeiro estabelece que “o preço unitário do litro de água fornecida no mês terá um limite máximo de 7,10 R\$/m³ correspondente à quantidade mínima contratada de 6.220.800 m³/ano”, o que corresponde a uma receita anual de R\$ 44.167.680,00;</p> <p>Questiona-se: quais informações foram consideradas para a estimativa que prevê a garantia de receita operacional bruta anual de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 prevista nos Estudos Econômico-Financeiros da licitação?</p>	<p>A receita mencionada no item "a" refere-se a uma média simples, da receita bruta, nominal do projeto. A receita bruta mencionada no item "b" refere-se à receita mínima constante, descontado os efeitos dos reajustes na tarifa, previstos em contrato.</p>